



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

## Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

### LEI Nº 4.685, DE 10 DE OUTUBRO DE 2.005

Projeto de Lei nº 158/2005 Autoria: Vereador José Luiz Garcia

**Dispõe sobre a responsabilidade da sinalização de segurança para pedestres na entrada e saída de estacionamentos e dá outras providências.**

#### O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e ele sanciona a

seguinte Lei:

#### Art. 1º -

Ficam as empresas públicas e privadas, que prestam serviços de guarda de veículos de forma gratuita ou remunerada, nos estacionamentos públicos e privados, na forma especificada no parágrafo único, responsáveis por prover segurança aos pedestres que transitam defronte a entrada e saída de veículos do estacionamento, através da instalação de sinalizadores luminosos de alerta, faixa de segurança para os pedestres, placas sinalizadoras e orientação do fluxo de veículos pelos guardas das guaritas aos motoristas, alertando-os que a preferência de circulação é dos pedestres e dos ciclistas.

#### Parágrafo Único –

Para o fim de que trata este artigo, consideram-se os equipamentos que auxiliam na prevenção dos riscos de acidentes aos transeuntes que circulam nas calçadas das vias públicas e que, por suas especificidades, necessitam de garantias de segurança:

- I- Pintura de Faixas de Segurança para Pedestres na via de entrada e saída;
- II- Instalação de Sinalizadores Luminosos na entrada e saída do estacionamento para alertar aos pedestres e aos motoristas dos veículos para os riscos de acidentes em função do fluxo de pessoas pelo local;
- III- Instalação de placas de Sinalização, junto ao passeio público a entrada e saída do estacionamento, alertando ao motorista do veículo que a preferência de circulação é do pedestre, através da seguinte inscrição: **"Atenção Motorista, a preferência de circulação é do pedestre"**.

#### Art. 2º -

Os estabelecimentos que prestam serviços descritos no artigo 1º, bem como os estabelecimentos comerciais tais como: Grandes Lojas de Departamentos, Estabelecimentos Bancários, Shopping Center, Hospitais, Estádios de Competições Esportivas e Supermercados, ficam obrigados a instalar os equipamentos para segurança dos pedestres, para os fins determinados na presente Lei.

#### Art. 3º -

Os equipamentos sinalizadores, placas de sinalização e pintura de faixas, na forma do artigo anterior, serão custeadas pelos responsáveis pela operação do estabelecimento e, também terão a responsabilidade pela manutenção adequada para o perfeito funcionamento permanente, de forma a zelar pela integridade física dos transeuntes, obedecidas as normas de tráfego que regulamentam a mobilidade urbana pertinentes, bem como as recomendações definidas pelo Departamento Municipal de Trânsito, até que lhes sejam repassadas conforme determinação contida nesta Lei.



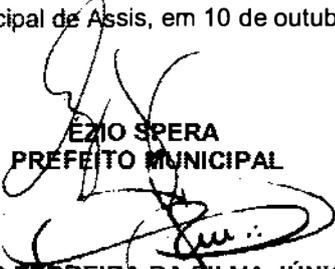
# PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

## Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

LEI Nº 4.685, DE 10 DE OUTUBRO DE 2.005.

- Art. 4º -** Os funcionários controladores do fluxo de entrada e saídas dos veículos deverão ser devidamente capacitados pelos estabelecimentos, através de treinamento adequado por Agentes de Trânsito, para orientar os motoristas a respeitar aos pedestres e fiscalizar o bom funcionamento dos equipamentos de segurança especificados e determinadas por esta Lei.
- Parágrafo Único -** No prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da informação de que trata este artigo, os responsáveis nos termos desta Lei providenciarão a instalação dos equipamentos para a proteção dos transeuntes aplicável a cada caso.
- Art. 5º -** A desobediência ou a inobservância de qualquer dispositivo desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:
- I – advertência por escrito, notificando-se o infrator para sanar a irregularidade, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação, sob pena de multa;
- II – não sanada a irregularidade, será aplicada multa no valor de R\$500,00 (Quinhentos reais), reajustada anualmente pela variação do IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Resumido) e o alvará de funcionamento ficará suspenso até que a irregularidade seja sanada;
- III – em caso de estabelecimentos novos, o alvará de funcionamento não será expedido na falta de qualquer dos equipamentos e obrigações dispostos nesta Lei.
- Art. 6º -** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da sua publicação.
- Art. 7º -** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- Art. 8º -** Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, em 10 de outubro de 2.005.

  
EZIO SPERA  
PREFEITO MUNICIPAL

  
SAULO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E NEGÓCIOS JURÍDICOS

  
LAURO SPERA  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, OBRAS E SERVIÇOS

Publicado no Departamento de Administração, em 10 de outubro de 2.005.